



LITISCONSORCIO

Notas de prelecção.

Como elemento essencial, indispensavel para a sua formação logica, tem o juizo necessariamente dois sujeitos, um activo — o autor, outro passivo — o réo, tal qual “*la linea che non puó avere che due capi*”, na feliz expressão do notavel prof. FRANCESCO CARNELUTTI.

Funciona, pois, o juizo com a presença de um autor, cuja característica está não em demandar, mas em fazer o *primeiro pedido* em relação a certo objecto, e de um réo, contra quem é dirigido esse pedido.

Se no processo se reúnem mais de um autor ou mais de um réo, ha consorcio na lide ou litisconsorcio.

Litisconsorcio, na definição do eminente CHIOVENDA, é a presença no mesmo processo de varias pessôas na posição de autor (litisconsorcio activo), ou de varias pessôas na posição de réo (litisconsorcio passivo), ou de varias pessôas como autores e réos simultaneamente (litisconsorcio mixto)

Para que appareça, porem, essa interessantissima figura processual, necessario se torna que as partes colligadas em juizo sejam independentes, conservando cada qual a sua propria *qualidade*: assim não ha litisconsorcio quando mais de uma pessôa *representa* na causa a pessôa juridica, ou quando o menor vem a juizo assistido de seu pae ou tutor, e ainda quando ao litigante assiste o representante do

Ministerio Publico. De revez, surge o litisconsorcio se a *mesma pessoa figura duplamente* no processo, v g., o autor em nome proprio e no do pupillo.

O que caracteriza o litisconsorcio é, como bem assignala o saudoso prof. AURELIANO GUSMÃO, o laço que prende varios interessados num só processo pela communhão de interesses ou pelo resultado final.

Embora conhecido dos romanos, pois no cod. de JUSTINIANO se encontra um titulo sobre “*de consortibus ejusdem litis*”, e tratado pelos praxistas reinicolas, é facto que o instituto do litisconsorcio só se desenvolveu modernamente, mercê da evolução da processualistica, cujos principios informativos orientaram legisladores e juristas no caminho da maior simplificação processual, impondo procedimentos rapidos, seguros e pouco dispendiosos, em bem dos legitimos interesses individuaes e da collectividade.

Em qualquer caso, affirma CHIOVENDA, duplo é o objectivo visado pela lei, admittindo o litisconsorcio: realiza-se a economia dos juizos, pois uma só sentença, num só processo, decide questões connexas entre varios interessados; e, por isso mesmo, evita-se julgamentos contradictorios, emanados de varios juizes, sobre a mesma ou identica relação de direito.

Importa, desde logo, não confundir o litisconsorcio com o concurso de acções.

Que é impossivel a sua confusão com o *concurso electivo*, concurso typico, não ha duvida, porque este se dá quando o autor tem á sua disposição varias acções concurrentes ao mesmo fim, cabendo-lhe escolher uma dellas, com exclusão das demais, para a defesa de seus direitos. Embóra os mestres e a jurisprudencia abram excepções justas a essa regra geral — *electa una via non datur regressus ad alteram* —, a verdade é que ella domina a materia do concurso electivo de acções, a significar que o autor só-

mente pode pedir a movimentação da machina judiciaria em seu favôr por meio de uma das acções que se lhe apresentam idoneas para o fim collimado.

Assim é que a lei dá ao comprador, quando a área comprada não corresponde ao que se estipulara na escriptura, tres acções contra o vendedor, differentes, mas concurrentes ao mesmo objectivo, que é a defesa dos direitos do comprador: a *redhibitoria*, a *quanti minoris* e a *ex-empto* (Cod. Civil, art. 1136) Por meio duma dellas, o comprador obterá ou a rescisão do contracto, ou o abatimento proporcional do preço ou o complemento da área. Evidentemente, o uso duma das acções exclue o das outras, por antitheticas.

Por ahi se vê que nada de commum existe entre o concurso electivo de acções e o litisconsorcio.

Approximação bem accentuada, porem, ha entre o litisconsorcio e o concurso cumulativo de acções.

Por motivos de ordem varia, permite a lei que o autor reuna contra o réo, no mesmo processo, inicialmente, varios pedidos não contradictorios, connexos e compativeis, submittidos á mesma marcha processual e ao mesmo juiz, competente em relação a todos elles.

Producto da moderna orientação processualistica, que visa simplificar o rito processual, abreviando as demandas, a cumulação de acções, por assim dizer desconhecida dos romanos, segundo IHERING, dada a tendencia analytica de seu processo, tem actualmente acceitação universal, regras seguras, estabelecidas na lei, na doutrina e na jurisprudencia.

Caracteriza-se, como já mostramos, pela junção que o autor, *in limine litis*, faz de varios pedidos contra o réo. Taes pedidos poderiam ser separados, constituindo cada um delles uma acção á parte, uma demanda autonoma.

Resalta, como se vê, o *aspecto objectivo* no concurso cumulativo de acções.

No litisconsorcio, porem, em que ha colligação de autores ou a presença de mais de um réo, sobresáe o seu *aspecto subjectivo*.

E' o que CARNELUTTI denomina *cumulo subbietivo*.

Pode haver litisconsortes e cumulação de pedidos, desde que, no mesmo processo, se reunam varios autores ou varios réos a discutirem pretensões distinctas. Entretanto, pode verificar-se o concurso cumulativo entre um só autor e um só réo, sem que appareça o litisconsorcio.

No litisconsorcio ha sempre uma só relação processual, um *juizo uno com pluralidade de partes*, ligadas por interesses communs.

Costuma-se affirmar que o litisconsorcio é uma pluralidade de processos, mas isso é verdade, diz CHIOVENDA, apenas no sentido de que os pedidos são distinctos ou autonomos, podendo ter solução differente na decisão judicial. A necessidade ou a realidade das cousas, accrescenta o grande prof. da Universidade de Roma, mostra que a relação processual é uma só.

“A providencia que se reclama da autoridade judiciaria é logica e juridicamente uma. Tal occorre, por exemplo, no caso de obrigações solidarias, quando se reclama de todos os obrigados simultaneamente o págamento do debito. *Não existem ahi pedidos differentes accumulados, e sim um só*, sobre que tem de incidir o pronunciamento judicial, embora diversos sejam os interessados em sua solução. *Na accumulção de acções inter-plures, juizo multiplo com pluralidade de partes*, os direitos e obrigações que ali se agitam mantêm uma individualidade propria em relação a cada um de seus titulares, consubstanciam, emfim, outras tantas entidades juridicas differentes que, por si mesmas, pelos fins distinctos a que se propõem, poderiam constituir objectos de acções diversas, mas que, por uma questão de economia, simplificação ou qualquer outro motivo de ordem processual,

vêm conjugados no mesmo feito” (MARIO DE ALMEIDA CASTRO, *Da acc. de acções, apud ODILON DE ANDRADE, Comm. ao Cod. do Processo do Districto Federal*, pg. 16)

A lei exige certas condições para a admissibilidade do litisconsorcio.

Como diz acertadamente o mestre CHIOVENDA, “*il semplice vantaggio di unir piú domande in una lite non basta da solo ad autorizzare il litisconsorcio; poiché non è lecito, senza una piú grave ragione, limitare quella libertá di condotta e di movimento a cui il litigante ha diritto e che viene or piú or meno diminuita dal litisconsorcio*”

Com effeito, se, em nome da simplificação processual, levada ao exagero, se admittisse o litisconsorcio em qualquer caso, sem limitações preestabelecidas na lei, reinaria em juizo a balburdia, a complicação; sacrificar-se-iam, em beneficio da economia processual, os importantes principios logico e juridico do processo, que não podem ser postos á margem, sem gravissimo prejuizo não só para os litigantes, como para a propria collectividade.

Eis porque a lei, a doutrina e a jurisprudencia estabelecem, com segurança e com prudencia, os casos em que é admissivel o litisconsorcio: a) *quando ha communhão de interesses em relação ao objecto do litigio*; b) *quando as pretensões ou obrigações têm de facto a mesma origem e de direito o mesmo fundamento.*

Assim está disposto no Projecto de Cod. do Processo Paulista, que seguiu o caminho dos demais cods. estaduaes, da lei federal 221, de 1894, e a lição da jurisprudencia.

Conservou, como se vê, uma orientação rigorista, restricta, não acompanhando a opinião de JOÃO MONTEIRO, adoptada pelos cods. da *Bahia* (art. 7) e de *S. Catharina* (art. 512, n.º 3), que admittem o litisconsorcio quando os direitos ou obrigações têm a mesma natureza, mas *analogo fundamento de facto ou de direito.*

Será louvavel ampliar-se tanto o conceito do litisconsorcio?

Parece-nos avançada demais a doutrina desses dois codigos brasileiros. A simples connexão ou ligação extrinseca não deve autorisar o litisconsorcio, pena talvez de occasionar confusões em juizo, com sacrificio dos interesses dos litigantes. Deve exigir-se sempre a communhão de interesses ou a connexão intrinseca. E, ainda, as pretensões ou obrigações devem ter identica origem, isto é, provir do *mesmo contracto* ou do *mesmo acto*.

Divide-se o litisconsorcio em *voluntario* e *necessario*.

Litisconsorcio voluntario, que alguns denominam *facultativo* ou *improprio*, é estabelecido pela vontade das partes.

Como diz CARNELUTTI (*Lezioni*, 4.º v., 87) “la convenienza del litisconsorcio é rimessa alla *valutazione delle parti* e perciò la continenza di piú liti in un solo processo *alla loro iniziativa*. A tale scopo si riconosce alla parte il potere (diritto) di ottenere la decisione di una lite mediante un processo che serve altresì per la decisione di altre liti, cioè di far decidere una lite insieme con altre in un medesimo processo.”

Quando o litisconsorcio é determinado pela lei, denomina-se litisconsorcio necessario.

O Projecto Paulista define-o com felicidade: “dá-se sempre que a efficacia da sentença depender da intervenção de todos os cointeressados, activa e passivamente”

Marido e mulher devem necessariamente figurar em juizo nas questões que versarem sobre bens de raiz. Exige-o o cod. civil, nos arts. 235 e 242. Nullo será o processo, nenhuma efficacia terá a sentença que fôr proferida na demanda em que somente figure o marido ou a mulher, quando se discutir a respeito de immoveis.

Nos termos do art. 350 do cod. civil, o filho, querendo vir a juizo com a acção de filiação legitima, deve fazer citar os seus pretensos paes.

Ainda, a acção de investigação da paternidade, quando fallecido o pae, deve ser pelo filho intentada contra *os herdeiros*, que figurarão na instancia como litisconsortes necessarios passivos.

A acção de impugnação do casamento somente pode ser intentada legitimamente pelo Ministerio Publico ou por um interessado contra o casal (art. 208 do cod. civil)

CHIOVENDA refere-se ao litisconsorcio necessario, exigido pela lei nas acções *communi dividundo*. Com effeito, entre nós, pelo dec. 720, de 1890, o promovente duma divisão deve chamar a juizo *todos os interessados*. Para poder ser-lhe adjudicada a parte que lhe compete no immovel, precisa fazer citar os condominos conhecidos e os desconhecidos e ausentes. Uns, pela citação pessoal, outros por editaes. Nenhuma efficacia terá a sentença que põe termo á indivisão se não intervierem no processo todos os cointeressados. Essas citações, pois, não são simplesmente *ad cautelam*.

Os exemplos que apresentamos são sufficientes para patentear a differença que ha entre o litisconsorcio necessario e o voluntario. Este é permittido pela lei; aquelle, exigido por ella.

Uma das materias mais delicadas da processualistica é a que se refere aos *effeitos* do litisconsorcio.

Estudando proficientemente o assumpto, o eminente CHIOVENDA traça algumas regras seguras em relação aos effeitos do litisconsorcio voluntario.

Em primeiro lugar, quanto aos presuppuestos proces-suaes, é necessario que o juiz tenha competencia em relação a todos os litisconsortes. Entretanto, quando se trata de obrigações solidarias, o autor pode escolher o fôro do domi-

cilio de um dos réos, litisconsortes passivos; a lei permite essa escolha, estabelecendo a competencia do juiz, que fica prorogada quanto aos réos domiciliados noutras comarcas.

O Projecto Paulista apresenta, porem, um outro criterio para este caso: o fôro será o do domicilio do maior numero de réos, sómente se facultando a escolha ao autor, no caso de egualdade.

Cada litisconsorte deve ter capacidade processual; é considerado *parte autonoma* no processo, afim de que possa defender-se livre e amplamente, exceptuando, reconvin-do, allegando de facto e de direito quanto lhe convenha em bem de seus interesses.

Dahi decorre que, por motivos diversos, o processo em que figurem varios litisconsortes pode scindir-se, isto é, continuar em relação a uns, fechando-se a instancia para outros, que tenham desistido da acção ou entrado em accôrdo com o *ex-adverso*.

CHIOVENDA salienta que “ogni litisconsorte puó considerarsi *como terzo* rispetto al altro, per tutto ciò che é speciale alla condizione di ciascuno”

Realmente, os actos praticados por um liticonsorte só lhe aproveitam ou prejudicam; a confissão, a transacção, a desistencia, a prestação de fiança ás custas e outros *actos prejudiciaes*, são pessoaes, e seus effeitos não se extendem aos litisconsortes que nelles não tomaram parte.

Quanto á marcha formal da causa, porém, é uma só, e, por isso, qualquer litisconsorte pode dar andamento ao processo, devendo ser intimados todos os interessados dos seus respectivos actos.

Os prazos para allegações e para as provas são comuns a todos os litisconsortes.

Têm estes tambem plena liberdade quanto á producção das provas, isto é, podem utilizar-se dos meios probatorios da forma que mais lhes aprouver. O juiz, afinal, apreciará na sua sentença as provas differentemente adduzidas

pelos litisconsortes, podendo, em consequencia, decidir diversamente em relação a cada um delles.

O uso dos recursos é facultativo, evidentemente, não aproveitando nem prejudicando senão aos que delles tenham se utilizado.

Cabe uma referencia especial ao prazo para razões finaes, quando os litisconsortes não têm o mesmo advogado: a praxe determina que a vista dos autos se dê em cartorio, correndo o prazo igualmente para todos os interessados, porque não é possível dividil-o, sem prejuizo para os litisconsortes.

O illustre DR. JORGE AMERICANO (*Processo Civil*, 179), a esse proposito, critica acertadamente a disposição de alguns cods. estaduaes, que mandam arrazoar todos os litisconsortes por um só advogado, taxando semelhante disposição de inconstitucional, eis que invade attribuições do Congresso Federal, a quem compete legislar privativamente sobre direito civil. O mandato judicial obrigatorio é realmente contrario á lei.

Em linhas geraes, são esses os principaes effeitos do litisconsorcio voluntario.

No litisconsorcio necessario, como os interessados formam uma parte unica, pode-se dizer que, em geral, os actos por um praticados aproveitam ou prejudicam a todos.

Assim, os recursos, de que lança mão um dos litisconsortes, extendem seus effeitos a todos.

Quanto aos actos prejudiciaes, como a transacção e a confissão, para terem valôr, necessitam, porém, do expresso consentimento de todos.

No litisconsorcio voluntario, como mostramos, agindo o litisconsorte autonomamente no processo, pode transigir ou confessar livremente, sem annuencia dos demais litisconsortes, semelhante acto é valido e tem os effeitos estabelecidos na lei.

Mas, quando o litisconsorcio é necessario, os actos prejudiciaes só podem ter efficacia se nelles tomarem parte todos os interessados. Ahi está uma importante e sensivel differença entre as duas especies de litisconsorcio.

O marido, nas demandas versando sobre bens de raiz, pode transigir, desistir ou renunciar, mas o seu acto só será legitimo mediante annuencia expressa de sua respectiva mulher.

O mesmo é dizer da confissão. Para que tenha valôr é necessario que um conjuge approve ou consinta na confissão do outro, ou que ambos confessem. Realmente, quem confessa renuncia, obriga-se, e só pode renunciar, abrigar-se quem é capaz. E o marido não pode sem o consentimento de sua mulher dispôr, qualquer que seja a fórma, de bens immoveis, pertencentes ao casal.

DR. GABRIEL DE REZENDE FILHO.

Docente livre de Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial
